



GRUPO PARLAMENTAR

Projeto de Lei n.º 613/XIV/2ª

Décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março

Exposição de Motivos

O pedido de suspensão do mandato solicitado pelo Senhor Deputado André Ventura, Deputado Único Representante (DURP) do Chega, no dia 22 de dezembro de 2020, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para “efeitos de prossecução da candidatura à Presidência da República” veio colocar ao Parlamento a questão de saber se este pedido é, ou não, viável do ponto de vista jurídico, à luz da atual redação do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual) que elenca, de forma absolutamente taxativa as situações em que poderá ocorrer a suspensão do mandato.

Das atuais situações legalmente previstas não consta a suspensão do mandato por motivo de candidatura a cargo político eletivo, como é o caso da candidatura à Presidência da República. Nem tão pouco apresenta outras situações para além daquelas que estão taxativamente expostas no n.º 2 do artigo 5º.

Com efeito, o artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto dos Deputados, que regula a suspensão do mandato, prevê apenas três circunstâncias que determinam a suspensão do mandato parlamentar. São elas as seguintes:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do



GRUPO PARLAMENTAR

Presidente da República, d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 20.º

Sendo que, nos termos do artigo 5º, para que remete a alínea a) do artigo 4º, só se admitem como motivos relevantes para que um Deputado possa solicitar ao Presidente da Assembleia da República a sua substituição as seguintes três situações:

- a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;
- b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;
- c) Necessidade de garantir o seguimento do processo nos termos do n.º3 do artigo 11.º¹

Sendo assim evidente que a possibilidade de suspensão do mandato de Deputado por motivo de candidatura a outro cargo político eletivo não está legalmente prevista, no Estatuto dos Deputados.

No entanto, sendo embora evidente, revela-se esta solução legal anacrónica e desajustada face àquilo que se pretende da função de deputado. A Democracia é melhor servida por parlamentares que são cidadãos, profissionais de diferentes experiências, portuguesas e portugueses que, não tendo que adotar a política como carreira, devem estar disponíveis para poder servir o País em funções políticas, como sucede com a função de deputado.

É por isso em defesa da dignidade da função de deputado que se defende que o seu Estatuto deve favorecer, ao invés de afastar, aqueles que queiram servir o País na sua

¹ Artigo 11º, nº 3 – “Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo nos termos seguintes:

a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos;

b) A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal”.



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República apenas durante um determinado período das suas vidas. Com isso beneficiando a Democracia. Com isso beneficiando a Transparência. Com isso beneficiando a transversalidade representativa. Com isso se combatendo o funcionalismo da função de deputado.

Uma visão como a que está espelhada em várias passagens do Estatuto dos Deputados em vigor é uma visão meramente funcionalista do parlamentar. Uma visão que estreita caminhos, uma visão que dificulta os acessos àqueles que não pertençam ao mundo da política ou dos partidos, numa palavra, uma visão que empurra para a dependência da vida partidária o que é a todos os títulos indesejável por ser castradora das liberdades individuais, tão necessárias ao bom desempenho da nobre função parlamentar. Essa visão não enobrece a função de deputado, antes pelo contrário, afunila-a, ficando para ela disponíveis apenas aqueles que estejam interessados em fazer da função política parlamentar, uma carreira.

Mais do que pela limitação de mandatos, consideramos que se deve desfuncionalizar, vale dizer, desproletarizar a função de deputado assim se permitindo, de modo efetivo e não meramente simbólico, a rotação dos agentes e representantes políticos.

O que se pretende com a presente iniciativa parlamentar é, sumariamente e, devemos reconhecê-lo, cirurgicamente, reipristinar o entendimento que sempre vigorou no Parlamento Nacional de que um deputado pode, sujeito embora ao escrutínio parlamentar e público, suspender livremente o seu mandato, embora de modo pontual, por razões ponderosas da sua vida pessoal e profissional, sem estar limitado ao enunciado taxativo do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados.

É a recolocação do entendimento em vigor até à Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto (que então revogou a alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados) e a imposição do princípio da responsabilização do deputado pelo exercício do seu próprio mandato que agora se propõe.



GRUPO PARLAMENTAR

Esse direito de suspensão deve, naturalmente, conter limites, assentes na razoabilidade temporal. Aliás, deve fazer-se notar que onde, na versão anterior, se permitia um limite de 10 meses por legislatura, agora se reduziu esse limite para 6 meses, por se entender ser mais do que razoável para a excecionalidade da solução.

Mas deve existir manifestamente, para com isso se não afastar aqueles que, legitimamente, se não queiram sujeitar à visão proletária de membro de um órgão de soberania.

Importa ainda referir, sendo aliás suficientemente ilustrativo do anacronismo da lei em vigor, que não faz sentido algum que o motivo já admitido de suspensão do mandato por “Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções...” conheça um limite temporal de 180 dias. É de uma absoluta falta de solidariedade e humanismo defender-se que um deputado que por infelicidade tenha que lidar com uma doença grave seja obrigado a renunciar ao seu mandato se essa doença vier a implicar o seu afastamento das funções por mais de 180 dias. Pelo que, também nesse ponto sugeriremos uma alteração que introduza critérios de bom-senso e sobretudo de verdade nas razões que possam conduzir a um pedido de suspensão do mandato.

Pelo que o PSD entende que a interpretação conforme à Constituição passa pela consideração de que o elenco que consta do n.º 2 do art.º 5.º do ED não deve esgotar todas as situações que podem ser consideradas motivo relevante não devendo ser, como tal, taxativo, para efeitos do disposto no n.º 1 da mesma disposição legal.

E assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Alteração ao Estatuto dos Deputados

É alterada a alínea a) do nº2 e aditados a alínea d) ao nº2 e o nº5 ao artigo 5º, do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis nºs 24/95,



GRUPO PARLAMENTAR

de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52 -A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, 16/2009, de 1 de abril, 44/2019, de 21 de junho, e Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

1 – (...).

2 – (...):

a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias e até ao limite do respetivo motivo justificativo;

b) (...);

c) (...);

d) Motivos ponderosos de natureza pessoal ou profissional;

3 – (...)

4- (...)

5 — A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 30 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 6 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 29 de dezembro de 2020



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,